



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 11 / 2001
Rubrica 81

Processo : 10675.000143/99-19
Acórdão : 202-13.055
Recurso : 114.332

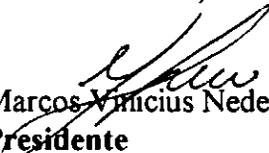
Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : RESTAURANTE ILHA BELA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - OPÇÃO – INSCRIÇÃO DE DÉBITO JUNTO À DÍVIDA ATIVA DO INSS – Não comprovada a regularização de débitos junto ao INSS, anteriores à opção, persiste o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, para a opção pelo SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RESTAURANTE ILHA BELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000143/99-19
Acórdão : 202-13.055
Recurso : 114.332

Recorrente : RESTAURANTE ILHA BELA LTDA.

RELATÓRIO

RESTAURANTE ILHA BELA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 49.071/99, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuir pendências junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato (fls. 01/03), onde, em síntese, alega que o débito junto ao INSS é objeto de Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c a Compensatória de Créditos com Pedido de Tutela Antecipada, através do Processo nº 1998.38.03003199-2, impetrada em 14/10/98, junto à Justiça Federal Uberlândia - MG, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG determinou diligência, a fim de que a empresa apresentasse a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, como também de todos os sócios, bem como a cópia da ação judicial em que é parte contra o INSS, e comprovar que seu débito com aquele órgão está com a exigibilidade suspensa.

A interessada vem aos autos apresentar cópia da Ação Judicial referida, alegando, entretanto, não ser possível a juntada da Certidão Negativa solicitada, vez que o débito discutido ainda consta no INSS.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES - SRS, sob o argumento de que as pendências da interessada e/ou dos sócios, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, são impeditivos da sua opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

O sujeito passivo apresenta recurso voluntário, onde inconforma-se com a decisão singular, argumentando que o débito junto ao INSS encontra-se *sub judice*, fato que impede a sua exclusão da sistemática do SIMPLES, até sua decisão final.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000143/99-19
Acórdão : 202-13.055
Recurso : 114.332

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

À fl. 49 dos presentes autos há o resultado de pesquisa realizada ao sistema SIVEX, onde é informado que a recorrente possui débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inscrito na Dívida Ativa daquela autarquia em 17/06/98.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é condição de impedimento da opção pelo SIMPLES, conforme inscrito no artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, *in litteris*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Em que pese ser a recorrente parte em Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c a Compensatória de Créditos com Pedido de Tutela Antecipada, impetrada contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, tal fato, por si só, não é suficiente para suspender a exigibilidade do valor já inscrito em Dívida Ativa.

Nesse passo, à mingua de terem sido apresentados aos autos argumentos suficientes para contraditar o Ato Declaratório nº 49.071/99, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, somos pela sua manutenção, com a exclusão da recorrente do sistema simplificado de tributação, pelo que, negamos provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de junho 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA